



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 209/2025

AUTOR: Deputado **DR. DANILO ALENCAR**

ASSUNTO: Institui os direitos aos Doadores Regulares de Sangue no âmbito do Estado do Tocantins e adota outras providências.

RELATOR: Deputado **OLYNTHO NETO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Vem a esta Comissão para exame, de autoria do Deputado DR. DANILO ALENCAR, o Projeto de Lei nº 209/2025, que “Institui os direitos aos Doadores Regulares de Sangue no âmbito do Estado do Tocantins e adota outras providências”.

Aduz o autor que o presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir os direitos dos Doadores Regulares de Sangue no âmbito do Estado do Tocantins, como forma de incentivar a prática contínua e voluntária da doação de sangue.

Ademais visa não apenas valorizar os cidadãos que se comprometem com esse gesto solidário, mas também contribuir de forma concreta para a redução do sofrimento de milhares de pacientes que aguardam transfusões e procedimentos hospitalares que dependem desse recurso vital.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Ao examinar o pedido do nobre Deputado, verificamos tratar de matéria de relevante interesse social. No entanto a proposição apresenta



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



interferência do Poder Legislativo na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo que resulta em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto nas Constituições Federal e Estadual.

A Constituição do Estado preceitua em seu art. 27, §1º, II, alínea “b” e “f”, que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre a organização administrativa, criação, estruturação e **atribuições das Secretaria** e órgão da administração Pública.

Ainda conforme o §1º, II, alínea “c” do mesmo dispositivo legal compete privativamente ao Governador a iniciativa das leis que disponham sobre **servidores públicos do Estado, seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a reserva.

Ademais, conforme consta da própria justificativa do autor, já existe no Estado do Tocantins a Lei n. 4.599, de 29 de novembro de 2024 que estabelece a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos para os doadores de sangue, medula óssea e leite materno e a Lei nº 4.481 de 4 de julho de 2024 que dispõe sobre o atendimento preferencial para doadores de sangue e doadores de medula óssea no Estado do Tocantins.

Ante o exposto, mesmo reconhecendo a relevância social da presente proposição, **VOTO pela REJEIÇÃO** do Projeto de Lei **209/2024**, em face da inconstitucionalidade apontada, por ser matéria inserida nas competências do Poder Executivo.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 01 de julho de 2025

Deputado OLYNTHO NETO

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

D E S P A C H O

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) OLYNTHO NETO, referente ao(a) Ph nº 209 2025

OBS: _____

Encaminhe-se(a)(ao) Arquivo

Sala das Comissões, 02 de Setembro de 2025

Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS PRESENTES	MEMBROS SUPLENTE PRESENTES
Dep. VALDEMAR JÚNIOR (x)	Dep. JORGE FREDERICO ()
Dep. LEO BARBOSA (x)	Dep. OLYNTHO NETO ()
Dep. CLAUDIA LELIS ()	Dep. PROF. JÚNIOR GEO ()
Dep. GUTIERRES TORQUATO ()	Dep. GIPÃO ()
Dep. MOISEMAR MARINHO (x)	Dep. MARCUS MARCELO ()